



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13726.000082/2007-33
Recurso Voluntário
Resolução nº 3301-001.429 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2020
Assunto PIS
Recorrente MA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, para que a unidade de origem intime o contribuinte a juntar aos autos a petição inicial do Mandado de Segurança nº 0003663-27.2010.4.02.5104.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Marcio Robson Costa (suplente convocado) e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“O presente processo trata de compensações consideradas não declaradas, em razão de terem sido apresentadas em papel, quando deveriam ter sido entregues por via eletrônica.

Cumpre esclarecer, ainda, que os processos administrativos nº 13726.000083/200788, 13726.000087/200766, 13726.000099/200791, 13726.000118/200789 e 13726.000117/200734 foram também analisados por meio do despacho decisório de fls. 335/338, uma vez que tais processos foram juntados a este, por anexação, que passou a ser o processo raiz (fls. 112 e 453).

Do parecer que amparou o despacho decisório cabe transcrever o seguinte trecho:

“ [...] Preliminarmente, cabe informar no que concerne à forma de apresentação de Declarações de Compensação, que tenham como tipo de crédito informado PIS não-cumulativo, que, desde 30/12/2005, início da vigência da IN SRF n.º 600/2005, não se pode admitir, em requerimentos desta natureza, a sua formalização mediante preenchimento de formulário em papel, sendo a via eletrônica a adequada, mediante o uso do programa PER/DCOMP. O descumprimento desta regra resulta em considerar a

compensação como não declarada, nos termos do art. 31 c/c art. 76, §§2º a 4º da IN SRF n.º 600/2005.

Assim, os formulários em papel somente podem ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerida ou declarada eletronicamente à RFB mediante utilização do Programa PER/DCOMP.

Esta impossibilidade apenas se caracteriza pela ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação, falha esta que deve ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário.

No caso concreto, o interessado encontrava-se obrigado a utilizar o meio eletrônico, pois não há, no âmbito do presente processo, comprovação da impossibilidade de sua utilização, o que deveria ter sido evidenciado no ato do protocolo da Declaração (em papel).

Ressalte-se que o único elemento juntado pelo contribuinte para buscar justificar o procedimento adotado tratase de uma cópia de mensagem de erro anexada às fls. 195, na qual é requisitado o número do Pedido de Ressarcimento relativo ao crédito solicitado para transmissão da Dcomp.

Neste sentido destaca-se a disposição do § 8º do art. 21 da IN SRF n.º 600/2005, segundo a qual a compensação de créditos de PIS, efetuada após o encerramento do trimestre-calendário, deve ser precedida de pedido de ressarcimento.

Vale ainda salientar que de acordo com o disposto nos §§ 6º e 9º do mesmo dispositivo, o crédito utilizado na compensação deverá estar vinculado ao saldo apurado em um único trimestre-calendário.

Além disso, a compensação somente poderá ser efetuada após o encerramento do referido período, com exceção dos créditos referentes a operações do mercado externo, remanescentes da dedução de débitos dessas contribuições em um mês de apuração, que embora não sejam passíveis de ressarcimento antes de encerrado o trimestre, podem ser utilizados na compensação, o que não é o caso.

Desta forma, em síntese, o contribuinte, a partir da entrada em vigor da IN SRF n.º 600/2005, para apresentar Declaração de Compensação para utilização de créditos de PIS mercado interno, estava obrigado a entregar antes, por via eletrônica, o pedido de ressarcimento relativo a este crédito, apurado para um único trimestre calendário, após o seu encerramento.

No entanto, verifica-se nos sistemas da RFB que o interessado não transmitiu pedidos de ressarcimentos para este tipo de crédito (fls. 313).

Assim sendo, a mensagem de erro aposta às fls. 195 não justifica a apresentação de Dcomp em papel, pois não reputa falha do programa ou ausência de previsão da hipótese de compensação, mas apenas demonstra que o interessado tentou efetuar o procedimento em desacordo com a legislação vigente.

Assim sendo, pelo acima exposto, proponho, então, que as compensações às fls.

01, 43, 114, 192, 233 e 272 sejam consideradas como não declaradas.

[...]”Do despacho decisório cabe transcrever o seguinte trecho:

“De acordo.

Proceda-se à cobrança dos débitos, conforme despacho supra.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.429 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13726.000082/2007-33

Dê-se ciência deste Despacho Decisório ao interessado, informando-o que se assim desejar, poderá apresentar, em relação ao período de apuração de que trata o presente processo, novo Pedido de Ressarcimento/Declaração de Compensação (imprescindível que o faça em meio eletrônico), sendo vedada, em função do § 2º do art. 31 c/c art. 48 da IN SRF n.º 600/2005, a apresentação de Manifestação de Inconformidade.

No entanto, fica-lhe resguardado o direito de recorrer, nos termos do art. 56, § 1º, da Lei n.º 9.784/99.

[...]”O contribuinte foi cientificado do despacho em 11/12/2009 e apresentou manifestação de inconformidade em 12/01/2010, na qual se insurge contra o decidido no despacho, alegando em síntese que:

A Lei nº 9.430/1996, com suas diversas alterações, previu expressa e taxativamente, dentro de sua competência legislativa, as hipóteses em que uma declaração de compensação seria considerada como não declarada, sendo que a entrega da DCOMP em papel ou a ausência de Pedido de Ressarcimento prévio, não estão dentre as hipóteses em que uma declaração de compensação será considerada como não declarada.

Neste sentido, muito embora o § 14 daquele artigo 74 tenha atribuído competência à Secretaria da Receita Federal para disciplinar o quanto nele previsto, não pode ela extrapolar os limites estabelecidos em lei, para expandir o rol de hipóteses em que seria considerado como não declarada a compensação, expandindo também os efeitos nefastos de tal declaração a outras hipóteses que não aquelas previstas em lei.

Inexistindo previsão expressa em lei, não poderia ter a Secretaria da Receita Federal condicionado a apresentação de Declaração de Compensação à apresentação prévia de Pedido de Ressarcimento (PER), isto porque, na hipótese de créditos da COFINS vinculados à operação de exportação, a apresentação prévia daquele PER limita a utilização destes créditos apenas ao saldo acumulado ao final do trimestre e não no mês em que gerados como lhe faculta a lei.

Assim, tendo a ora petionária formulado suas Declarações de Compensação, com créditos de que era titular ao final do 3º Trimestre de 2006, mediante utilização do formulário específico em papel previsto na Instrução Normativa na 600/2005, vigente à época, não se há que falar em não declaração, sob pena de se estar violando expressamente a Lei nº 9.430/1996, sendo nulo o despacho decisório ora atacado que assim decidiu.

O contribuinte, por inconsistência no próprio programa que, muito embora regule o presente, desconsidera o passado, restou impossibilitado de utilizar-se do Programa gerador da Declaração de Compensação ou, até mesmo, do Programa Gerador de Pedido de Ressarcimento prévio, não podendo ser consideradas como não declaradas as compensações vinculadas ao processo em epígrafe.

Ao contrário do afirmado pelo despacho decisório, os problemas apontados acima, decorrentes de bruscas alterações nas normas reguladoras das Declarações de Compensação, quanto à periodicidade e ao próprio crédito e a vinculação de DCOMP a prévio Pedido de Ressarcimento, são de conhecimento da Secretaria da Receita Federal.

Tanto é assim que em 17.05.2006 foi publicado o Ato Declaratório Executivo CORAT nº 38/2006, no qual se estabeleceu que os Pedidos de Ressarcimento e as Declarações de Compensação com créditos tratados nesta oportunidade, deveriam ser protocolados em papel perante a DRF local para manuseio e apreciação manual dos pedidos.

Ou seja, de forma indireta, simplesmente ratificou todo o procedimento que já vinha sendo adotado pela ora petionária.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.429 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13726.000082/2007-33

Cumprindo exatamente o que dispunha o artigo 76, § 2º da Instrução Normativa nº 600/2005, então em vigor à época da formalização de suas declarações de compensação, comprovou no momento da formalização das mesmas, a impossibilidade de fazê-lo por meio de programa eletrônico, tanto assim que o serventário responsável pelo protocolo, recebeu e processou os mesmos como se DCOMP fossem.

Nos termos das declarações das Contribuições para o PIS e a COFINS (DACON) apresentadas pela ora requerente, muito embora tenha indicado em suas declarações de compensação o período para o crédito de outubro de 2006, mesmo que se considere apenas os créditos apurados pelo regime de não-cumulatividade, encerrados e remanescentes por referência ao 4º Trimestre de 2006, a ora requerente dispunha à época de créditos suficientes para fazer frente aos débitos indicados como extintos por compensação em cada uma delas.

Bastava verificar exatamente o que constava declarado nas DACONS correspondentes.

Ou seja, ainda que se alegue um equívoco de fato cometido no momento da indicação da consolidação do crédito daquela contribuição ao invés do trimestre o mês de 2006/2007, o saldo credor efetivamente disponível para compensação no momento da formalização das compensações ora em análise, é suficiente para extinguir por compensação os débitos compensados nas Declarações de Compensação ora em análise.

Não se pode perder de vista, entretanto, que a ora requerente cometeu outro equívoco escusável no preenchimento da PER/DCOMP correspondente, informando tratar-se apenas de crédito do PIS apurado no mercado interno, quando o crédito disponível indicava a existência de créditos:

(i) vinculados ao mercado externo, desde a entrada em vigor da referida Lei nº 10.865/2004, com relação às saídas de produtos para exportação, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.833/20032; e (iii) nos termos do artigo 17 da Lei nº 11.033/20043, a partir de 8 de agosto de 2004, com relação aos créditos vinculados às saídas realizadas em mercado interno, sujeitas à alíquota zero, não incidência, isenção ou suspensão da contribuição, em especial a partir da edição da Lei nº 11.051/04, a qual, em seu artigo 10, § 2º interno, nos termos da Lei nº 11.051/2003.

Este equívoco escusável, entretanto, não altera a realidade dos fatos, tampouco tem o condão de macular o crédito efetivamente disponível a título de PIS apurado pelo regime não-cumulativo aplicável à empresa.

Assim, esclarecida a divergência e as razões pelas quais foi gerada, que, repitase, decorre de mero equívoco escusável cometido pela requerente no preenchimento da PER/DCOMP correspondente, é certo que apurou crédito do PIS, declarado em sua DCON correspondente, sendo este crédito suficiente para extinguir por compensação os débitos indicados em cada PER/DCOMP.

Caso persistissem dúvidas quanto ao correto montante do crédito disponível para compensação, caberia ao DRF/Volta Redonda diligenciar ao estabelecimento da ora requerente, como determina o artigo 24 da IN SRF nº 600/2005 e seu correspondente na Instrução Normativa que a revogou, e não simplesmente deixar de homologar a compensação declarada.

Por fim, espera e confia se digne essa Turma reformar o citado Despacho Decisório, reconhecendo o seu direito creditório na sua totalidade e homologando as compensações declaradas através da PER/DCOMP nº 13726.000082/200733 e suas dependentes todas controladas no processo em epígrafe.

A "manifestação de inconformidade" interposta (fls. 375/383) foi acolhida como recurso hierárquico, sob o rito processual de que trata a Lei nº 9.784, de 29/01/2009 (fls.

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.429 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13726.000082/2007-33

416/417), sem efeito suspensivo em relação aos débitos, os quais foram, então, transferidos para o processo nº 17878.000018/201075 para prosseguimento da cobrança.

A Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 7ª Região Fiscal não conheceu do recurso hierárquico por ter sido intempestivo, por meio do Parecer nº 25 SRRF07/ Disit, de 13/08/2010 (fls. 419/423), do qual o interessado tomou ciência em 25/08/2010 (fls. 425/426).

O referido processo nº 17878.000018/201075 foi encaminhado à PGFN/RES/RJ e seus débitos inscritos em Dívida Ativa da União, estando hoje a inscrição na situação "ativa ajuizada com exigibilidade do crédito suspensa decisão judicial", por força de decisão proferida no Agravo de Instrumento 000333986.2011.4.02.0000 interposto pelo devedor contra indeferimento de liminar no mandado de segurança 000366327.2010.4.02.5104 VF VRD.

O citado mandado de segurança foi impetrado pela interessada, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda RJ e do Procurador Seccional da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Volta Redonda RJ, objetivando, em síntese, o recebimento e processamento da manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho que julgou não declarada a compensação atinente aos processos administrativos 13726.000082/200733, 13726.000083/200788, 13726.000087/200766, 13726.000099/200791, 13726.000118/200789 e 13726.000117/200734, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão, nos termos do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, enquanto perdurar a discussão administrativa.

Em 15 de novembro de 2011 foi prolatada sentença (fls. 443/452) pela Juíza Federal Substituta da 2ª Vara Federal de Volta Redonda, cujo dispositivo se transcreve em parte:

II Concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora receba e processe a manifestação de inconformidade apresentada pelo impetrante em face do despacho que julgou não declarada a compensação atinente aos processos administrativos 13726.000082/200733, 13726.000083/200788, 13726.000087/200766, 13726.000099/200791, 13726.000118/200789 e 13726.000117/200734, ficando suspensa a exigibilidade dos créditos tributários em questão, nos termos do §11º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, enquanto perdurar a discussão administrativa.

Em função disto o processo foi encaminhado a esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro RJ, para apreciação.

É o relatório.”

Em 27/11/12, a DRJ no Rio de Janeiro (RJ) julgou improcedente a manifestação de inconformidade e o Acórdão nº 1251.033 foi assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/01/2007

FORMULÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Serão consideradas não declaradas as compensações apresentadas em formulário quando não estiverem enquadradas nas hipóteses de exceção previstas na Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, que finaliza com os seguintes pleitos (fl. 518):

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.429 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13726.000082/2007-33

“(i) o v. acórdão recorrido deve ser declarado nulo, por **ofensa à determinação judicial**;

(ii) caso assim não se entenda, restou devidamente demonstrada violação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, no artigo 99 do Código Tributário Nacional e no artigo 5o, inciso II, da Constituição da República, **por ter se considerado como não declaradas as compensações em apreço**;

(iii) a RECORRENTE não se recusou a utilizar o Programa Eletrônico PER/DCOMP, mas, em razão das regras que disciplinavam a compensação, inclusive das que dispunham sobre apresentação das DACON, **foi obrigada a apresentar as declarações no formulário em papel.**”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

As declarações de compensação foram protocolizadas nos meses de março e abril de 2007 e consideradas não declaradas, pois apresentadas em papel, o que contrariava o disposto na IN SRF nº 600/05 (fls. 335 a 338).

Foi apresentada manifestação de inconformidade, a qual, todavia, foi recebida como recurso hierárquico. Não foi conhecida, pois interposta intempestivamente (fls. 419 a 429).

A recorrente então ingressou em juízo e obteve decisão favorável, nos autos do MS nº 0003663-27.2010.4.02.5104.

A petição inicial não se encontra nos autos, porém apenas cópias da sentença, da qual extraio trechos de cada uma das três partes que a compõem (fls. 443 a 452):

"I — RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MA AUTOMOTIVE BRASIL LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA — RJ** e do **PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA—SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM VOLTA REDONDA — RJ**, objetivando, em síntese, o recebimento e processamento da manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho que julgou não declarada a compensação atinente aos processos administrativos 13726.000082/2007-33, 13726.000083/2007-88, 13726.000087/2007- 66, 13726.000099/2007-91, 13726.000118/2007-89 e 13726.000117/2007-34 , bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão, nos termos do §11º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, enquanto perdurar a discussão administrativa.

(. . .)

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar:

(. . .)

Mérito

Assim, as declarações de compensação apresentadas pela impetrante não poderia (sic) ter sido consideradas como não declaradas apenas porque foram formalizadas mediante preenchimento de formulário em papel e não pela via eletrônica, como entendeu

Fl. 7 da Resolução n.º 3301-001.429 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13726.000082/2007-33

a autoridade coatora. Somente a lei em sentido estrito pode trazer as hipóteses que a compensação será considerada 'não declarada', como expresso no 5 12º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(. . .)

II - **Concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora receba e processe a manifestação de inconformidade apresentada pelo impetrante em face do despacho que julgou não declarada a compensação atinente aos processos administrativos 13726.000082/2007-33, 13726.000083/2007-88, 13726.000087/2007-66, 13726.000099/2007-91, 13726.000118/2007- 89 e 13726.000117/2007-34, ficando suspensa a exigibilidade dos créditos tributários em questão, nos termos do §11º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, enquanto perdurar a discussão administrativa."

Diante da determinação judicial, a manifestação de inconformidade foi remetida para apreciação da DRJ, que ratificou a decisão da unidade de origem e cuja ementa novamente reproduzo:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/01/2007

FORMULÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Serão consideradas não declaradas as compensações apresentadas em formulário quando não estiverem enquadradas nas hipóteses de exceção previstas na Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O objeto da presente é a decisão da unidade de origem de considerar não declaradas as declarações de compensação apresentadas em papel, matéria também apreciada no âmbito do MS nº 0003663-27.2010.4.02.5104.

Diante destes fatos, há pelo menos dois possíveis desdobramentos:

- i) caso haja identidade entre os objetos da ação judicial e do presente processo administrativo, conclusão de que haveria concomitância, o que impediria a realização do julgamento da matéria por este colegiado; ou
- ii) caso o “pedido” constante da ação judicial seja o de acatar as declarações de compensação no formato (formulário) em que apresentadas, teríamos de promover o retorno dos autos à primeira instância ou mesmo à unidade de origem, para apreciação das declarações.

Como não há cópias nos autos da petição inicial, para que esta turma disponha de todos os elementos para a formação do juízo, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem intime o contribuinte a juntar cópia da petição inicial do Mandado de Segurança nº 0003663-27.2010.4.02.5104.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira